



Ofício-Circular nº 113/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 16 de abril de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará.**

Processo Administrativo nº 8500862-85.2019.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Bloqueio de Bens

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria, para providências, cópia do Ofício nº 514/2018, oriundo da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, p. 2/9, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes ao bloqueio de bens proferida no Procedimento Comum nº 0000317-61.2017.8.06.0033.

Atenciosamente,

Adauto Lauto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620183666850

Nome original: 317 CORREGEDORIA.pdf

Data: 21/03/2019 10:21:33

Remetente:

MANOEL ALCÂNTARA MEIRELES

Gabinete do Desembargador Francisco Darival Beserra Primo

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 514 2018 COMARCA DE ASSARÉ. ASSUNTO: INDISPONIBILIDADE DE BENS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0000317-61.2017.8.06.0033**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Assunto: **Improbidade Administrativa**

Requerente: **Ministério Público**

Requerido: **Antônio Roseno Filho**

Ofício nº 514 /2018

Assaré, 29 de outubro de 2018.

Assunto: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a),

Sirvo-me do presente, nos autos do processo em epígrafe, para solicitar a V. Exa. as necessárias providências no sentido de enviar, através dessa Corregedoria, a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Estado a decisão em anexo, **para que seja procedida a averbação de INDISPONIBILIDADE dos bens do acionado**, abaixo indicado:

ANTONIO ROSENO FILHO – CIRG Nº.177501189 – SSP – CE e CPF Nº. 514.222.553-87.

Em anexo, cópia da decisão de fls. 411 a 416.

Respeitosamente,

Dra. Carliete Roque Gonçalves Palacio
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr.

DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque de Lima, S/Nº,

Palácio da Justiça - Cambeba

CEP: 60830-120 – Fortaleza – CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0000317-61.2017.8.06.0033**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Assunto: **Improbidade Administrativa**

Requerente: **Ministério Público**

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTONIO ROSENO FILHO por meio da qual se objetiva a condenação dos requeridos por prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.

Afirma o *parquet* que restou apurado no inquérito civil público nº 2014/9716 que no exercício financeiro de 2014, o município de Antonina do Norte, através do representado, ora Prefeito Municipal, contratou com fraude à licitação, a empresa Wanderson Gonçalves Arruda ME para realização do carnaval 2014, durante 05(cinco) dias de festa, pelo valor de R\$ 137.500,00(cento e trinta e sete mil reais), tendo posteriormente, reduzido a quantidade de dias para três e o valor para R\$ 77.700,00(setenta e sete mil setecentos reais).

Relata que a licitação foi publicada em 14 de fevereiro de 2014, para realização da festa entre os dias 28 de fevereiro e 04 de março, com data de realização do certame em 26/02/14, sendo que em 25/02/2014 as bandas que participariam do evento, antes da licitação, já estavam sendo anunciadas no facebook, em clara violação à lei de licitações e que tal evento teria provocado um dano ao erário no valor de R\$ 77.700,00(setenta e sete mil setecentos reais).

Ao final, além da condenação pela prática de atos de improbidade administrativa e, a título de tutela de urgência, o bloqueio de bens e ativos financeiros até o valor limite de R\$ 77.700,00(setenta e sete mil setecentos reais), para fins de eventual resarcimento.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 23/377.

Defesa preliminar às fls. 38/403, alegando em sede de preliminar, a ausência de opção pela realização de audiência de conciliação; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva e no mérito que o agente não praticou quaisquer dos fatos narrados na exordial; que não efetivada nenhuma propaganda pública institucional sobre as bandas que se apresentariam nos festejos de carnaval e que o objeto da licitação(pregão presencial nº 2014.02.12.1) não foi a contratação de bandas, mas sim serviços diversos na realização do carnaval 2014 e que coube a empresa vencedora a contratação das bandas para apresentação no evento.

Juntou documentos de fls. 405/410.

Relatado. Decido

A Constituição Federal de 1988 traça, em seu art. 37, § 4º, os contornos do ato de improbidade administrativa, estabelecendo as sanções, sem prejuízo da responsabilidade penal porventura cabível.

A ação de improbidade é dotada legalmente de procedimento especial voltado tanto para a proteção do *status dignitatis* do demandado, bem como para a proteção do interesse coletivo na observância dos princípios que regem a Administração Pública, mormente no que tange à obrigatoriedade do agente público de pautar a sua conduta nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br



preceitos éticos da moralidade e probidade.

Faz-se mister, para o seu conhecimento e apreciação, a averiguação do preenchimento das condições de admissibilidade. A apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 16, § 6º e 8º, da Lei 8.429/1992), deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação.

Em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, é preciso atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito.

Devem, assim, estar presentes os requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC, dando-se especial relevo às condições especiais da ação e aos pressupostos processuais, além dos requisitos específicos atinentes ao processamento da ação de improbidade administrativa, isto é, a existência de justa causa, ou seja, indícios de que ocorreram os fatos narrados na exordial.

No que diz respeito ao disposto nos dispositivos legais acima fomentados, verifico que tais mandamentos legais foram devidamente observados pelo *Parquet*, haja vista a inexistência de vícios passíveis de emenda no concernente aos requisitos formais.

Cumpre agora, analisar a existência de justa causa para o ajuizamento da presente ação de improbidade, ou seja, um lastro probatório mínimo no sentido de que existem indícios de que ocorreram os fatos narrados na causa de pedir da demanda, caracterizadores da improbidade administrativa.

Nesse diapasão, verifico dos autos a existência de indícios da prática de ato improbo, capaz de gerar dano ao Erário e ofender os princípios da administração pública.

Colho dos fólios, pela documentação acostada à inicial e aquela constante às fls. 405 que o pregão presencial nº 2014.02.12.1 fora realizado em 26/02/2014, cujo objeto foi dentre outros, o fornecimento de atrações musicais (item 4.2) de fls. 04 (vide dvd anexo) e que tais atrações estavam sendo anunciadas antes da realização do respectivo pregão, mesmo sendo exclusivas da empresa vencedora.

Nesse passo, a conduta descrita pelo Ministério Público amolda-se, em tese, às previsões constantes da Lei de Improbidade, tornando-se imprescindível proceder à instrução probatória, de forma a apurar a veracidade ou não das alegações autorais, **especialmente para se aferir se houve ou não dolo por parte dos agentes imputados.**

O acervo documental que respaldou a inicial contém FORTES INDÍCIOS de que o demandado tenha frustrado a licitude de procedimento licitatório, ante a prévia divulgação das bandas que seriam exclusivas da empresa vencedora da licitação, no entanto, só podem ser tanto confirmados como infirmados, após o percurso da trilha regular do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, o prosseguimento da demanda deriva do fato de que, neste momento processual, não há formação de juízo de valor, não implicando a decisão que recebe a inicial em reconhecimento de autoria, mas tão somente a afirmação da necessidade de aferição de maior contexto probatório, com vistas a obter esclarecimentos acerca da procedência ou não do pedido.

Registre-se que só poderá ocorrer o não recebimento da inicial em situações onde a falta de justa causa seja evidente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLILTE ROQUE GONCALVES PALACIO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0000317-61.2017.8.06.0033 e o código 1400000000063



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br

413
903
TJCE

Com efeito, o **art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992** – Lei de Improbidade Administrativa (LIA) encerra a previsão de que o juiz “*rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*”.

Portanto, não há falar em inexistência de ato de improbidade, em tese, cabendo a verificação da sua ocorrência, em concreto. Quanto à improcedência da ação, também não é possível de ser admitida, de plano, demandando dilação probatória.

Sobre a adequação da via, revela-se por igual evidenciada, já que se busca a imposição das sanções civis e políticas e de ressarcimento, previstas na legislação de regência.

Outrossim, é assente na doutrina e jurisprudência a possibilidade de cumulação de pedidos, inclusive de ressarcimento, nas ações de improbidade, desde que tal solução se apresente mais adequada e necessária à tutela do patrimônio público ¹.

Frente a essas considerações, é de se reconhecer presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

Passo à análise da tutela de urgência.

Por imposição constitucional, a administração pública está obrigada a observar em toda a sua atuação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(art. 37, caput, da CF).

Reza o art. 10, VIII da LIA que:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

Afirma o *parquet* que restou apurado no inquérito civil público nº 2014/9716 que no exercício financeiro de 2014, o município de Antonina do Norte, através do representado, ora Prefeito Municipal, contratou com fraude à licitação, a empresa Wanderson Gonçalves Arruda ME para realização do carnaval 2014, durante 05(cinco) dias de festa, pelo valor de R\$ 137.500,00(cento e trinta e sete mil reais), tendo posteriormente, reduzido a quantidade de dias para três e o valor para R\$ 77.700,00(setenta e sete mil setecentos reais).

Analizando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, quanto a necessidade de deferimento da tutela de urgência, no que tange ao bloqueio de valores e bens para fins de ressarcimento, especialmente, porque a jurisprudência tem assentado que o perigo da demora está implícito no comando do art. 7º, da Lei 8.429/92.

A indisponibilidade de bens visa assegurar o ressarcimento do erário dos danos causados por ato de improbidade.

Partindo-se dessa premissa, caso haja o deferimento apenas ao final, poderá ser inútil, pois poderá os demandados realizar ato de disposição do patrimônio, alienando a terceiros de boa-fé, o que comprometeria em última análise o efetivo ressarcimento dos danos.

¹ Conferir in: *Improbidade Administrativa*. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. 9ª Edição. SaraivaJur. São Paulo, pág. 1.024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br

2013
Ely

O §4º do art. 37 da CF, prevê como consequência do ato improbo a indisponibilidade dos bens. A Lei de Improbidade, por sua vez nos arts. 7º e 16 autorizam a decretação da indisponibilidade dos bens, como medida asseguratória de ressarcimento aos cofres públicos.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que é possível a decretação da indisponibilidade dos bens, mesmo antes do recebimento da inicial, uma vez que o periculum in mora está implícito na norma legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário. 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015).

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. INDÍCIOS DE CONDUTA IMPROBADA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. O Ministério Público e a Defensoria Pública defendem que o recurso interposto pelo ora recorrente tem natureza de contestação, na medida em que discute o mérito concernente à ação principal, o que seria vedado em sede de recurso de agravo de instrumento. 2. Não obstante a argumentação fática e jurídica constante das razões recursais, entendo que o recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias (urgência e/ou evidência), conforme se extrai do artigo 1.015, I, do CPC/2015. 3. A tutela provisória é um instrumento jurídico-processual pelo qual o julgador antecipa a uma das partes, in casu, a autora/recorrida, um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em decorrência da urgência ou da probabilidade do direito. 4. Para concessão da medida de urgência é necessário ao julgador analisar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, é preciso, mesmo através de uma cognição sumária e limitada, imiscuir-se no mérito da causa ainda que superficialmente, razão pela qual não vejo óbice a parte recorrente em suas razões recursais abordar matérias concernentes ao mérito da ação principal para justificar a revogação, ou não, da medida liminar. 5. RECURSO CONHECIDO. 6. A controvérsia instalada nos autos consiste em aferir a existência ou não dos pressupostos autorizadores da medida acautelatória da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa. 7. Ocorre que a decretação de indisponibilidade de bens não é efeito automático do ajuizamento da ação civil pública em decorrência de ato de improbidade administrativa, bem como não afasta o dever constitucional de adequada fundamentação. 8. Para concessão da referida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br

medida excepcional é necessário aferir a presença dos seguintes pressupostos: I) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público (art. 10) ou ensejado enriquecimento ilícito (art. 9º); II) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo julgador sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, XI, da CF; III) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quanto forem necessários a garantir o integral resarcimento de eventual prejuízo ao Poder Público, devendo, ainda, ser considerado o valor de possível multa civil como sanção autônoma; IV) seja preservado a quantia essencial para subsistência do agente público ou do particular. 9. "A decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprebo" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 10. Descendo à realidade dos presentes autos digitais, verifico, conforme constatado pela então relatora do feito, em. Des. Maria Gladys Lima Vieira, que o juízo de origem, ainda que de forma singela, expôs os motivos do seu convencimento para decretação da indisponibilidade de bens (fls. 26/31). 11. Incumbe, ainda, registrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a não aplicação da teoria da causa madura quando for prejudicada a produção de provas pela parte de forma exauriente, o que não acontece na presente hipótese, já que se trata de recebimento da inicial da Ação de Improbidade e de determinação cautelar da medida de indisponibilidade dos bens, situações em que o juízo exara provimento de exame precário das provas juntadas com a inicial, sem prejuízo de prova em contrário no curso da ação", razão pela qual não há que se falar em nulidade de decisão por ausência de fundamentação. (REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016). 12. Não resta dúvida que a medida postulada é extrema e excepcional, podendo e devendo ser adotado no presente caso, na medida em que restou individualizada nos autos a suposta conduta ímprebo da parte recorrente (autorizou, de forma indevida, o pagamento de diárias na quantia de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais) sem respaldo legal e em flagrante prejuízo ao erário), conforme se extrai do acórdão nº. 5691/2013, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o qual julgou desaprovadas as contas do ex gestor da Casa Legislativa, revelando, assim, o pressuposto da probabilidade do direito do autor da ação civil pública no juízo de origem. Com efeito, o valor do eventual dano encontra-se devidamente apurado, não havendo, portanto, óbice para o bloqueio patrimonial do acionado em abstrato. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de agravo de instrumento para, contudo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão combatida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, 09 de julho de 2018. (Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Quixeramobim; Órgão julgador: 1ª Vara; Data do julgamento: 09/07/2018; Data de registro: 09/07/2018)

Ante o exposto, RECEBO A INICIAL, nos termos do **art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992 e CONCEDO** a tutela de URGÊNCIA pleiteada para determinar:

A) A indisponibilidade dos bens de ANTONIO ROSENO FILHO até o valor de R\$ 77.700,00(setenta e sete mil setecentos reais).

B) Determino o Bloqueio das contas bancárias dos requeridos, no valor de até R\$ 77.700,00(setenta e sete mil setecentos reais), **exceto as contas-salários** através do sistema BACENJUD.

C) Seja Oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Antonina do Norte-CE, para que procedam à averbação na matrícula dos imóveis de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br



propriedade dos requeridos a presente decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, na forma do art. 247 da Lei nº 6.015/73.

D) Oficie-se à Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, solicitando o envio a todos os Cartório de Registro de Imóveis do Estado, comunicando a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, procedendo a averbação da indisponibilidade ora decretada na respectiva matrícula, na forma do art. 247 da Lei nº 6.015/73.

E) Proceda-se à inclusão da indisponibilidade via sistema RENAJUD.

Após, **CITEM-SE** o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar, justificadamente, acerca do interesse em produzir provas, especificando que tipo de prova e o objetivo perquirido pretendido, pois a mera postulação genérica pela produção de prova não será levada em consideração.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Assaré/CE, 06 de setembro de 2018.

Carliete Roque Gonçalves Palacio
Juíza de Direito
Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.